

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 003.112/2001-9</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Departamento de Qualificação - MTE.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peças 61 e 62).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 459/2004-Plenário - (Peça 43, p. 32-33).</p>
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b> Wigberto Ferreira Tartuce</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b> Peça 58.</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 459/2004-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wigberto Ferreira Tartuce	27/08/2010	24/08/2015 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou os embargos de declaração do recorrente, a saber, Acórdão 2059/2010 - Plenário (peça 44, p. 32).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 459/2004-	<b>Sim</b>
---	------------

Plenário?

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação da Decisão TCU – Plenário nº 1.112/2000, de 13/12/2000, a fim de apurar supostas irregularidades cometidas na contratação do Programa Brasileiro de Apoio ao Trabalhador (Probat), com recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), apreciado pelo Acórdão 459/2004-TCU-Plenário (peça 43, p. 32-33) que julgou irregulares as contas do recorrente e lhe aplicou multa.

Em essência, restou configurado nos autos o dano ao erário de difícil quantificação e, relativamente ao recorrente, as irregularidades: aprovação da lista de entidades habilitadas a apresentar projetos no âmbito do PEQ/DF-1999, dentre elas o Probat, segundo os termos da Portaria de 28/01/1999; assinatura do contrato celebrado com o Probat, com termos imprecisos, contrariando o inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666/1993 e sem observar o edital, negligência na condução do PEQ/DF-1999, quanto ao indelegável acompanhamento gerencial, à fiscalização e à garantia da execução dos contratos e à boa e regular aplicação dos recursos federais do FAT transferidos à Seter/DF, bem como prestação de contas irregular ao repassador dos recursos federais quanto a execução do Convenio nº 05/1999, assim, foi aplicada multa por não ter afastado sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas (peça 43, p. 22 a 30).

Contra o acórdão condenatório, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 49, 2-22), que foi conhecido para, no mérito, não ser provido pelo Acórdão 1514/2010 - Plenário (peça 44, p. 21).

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 53), que foi conhecido para no mérito, ser rejeitado pelo Acórdão 2059/2010 - Plenário (peça 44, p. 32).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 61), em que argumenta:

i. nulidade em razão de afronta ao princípio do *non bis in idem*, pois não poderia ser multado pela mesma conduta verificada em outros processos, o que enseja condenação múltipla pelo mesmo fato, nas irregularidades apontadas (peça 61, p. 3-5);

ii. na condição de signatário dos ajustes, sua participação ocorreu na qualidade de agente político, no desempenho de suas atribuições de gestão de governo, não havendo no processo elemento mínimo que indique seu envolvimento ou competência direta na execução e gestão administrativa, fiscalização e execução do programa, os quais foram delegados e tiveram participação de subalternos, não sendo adequado responsabilizar agente político pela malversação de recursos público, sem que ficasse comprovado que o mesmo agiu ou contribuiu para a consecução de eventual irregularidade (peça 61, p. 6-7);

iii. a responsabilidade do agente político não decorre da assinatura de convênios, mas requer que o agente pratique ao ajuste "atos a ele relacionados", hipótese em que se tornará "pessoalmente responsável pela execução do ajuste" e nestes autos não há ato executivo praticado pelo agente político Recorrente (peça 61, p. 8-9);

iv. não havia uma pauta federal uniforme e definida de atribuições das Comissões Municipais de Trabalho e Emprego ou congêneres no caso do Distrito Federal, para seleção e contratação das entidades

executoras dos PEQs, bem como fixação de cargas horárias e conteúdos permitidos para as habilidades necessárias em cada curso do Planfor, e não sendo atos administrativos típicos, somente existiria responsabilidade se comprovada má-fé, culpa grave ou erro grosseiro de sua parte, o que não ocorreu nos autos (peça 61, p. 9-10);

v. não consta dos autos informação de eventuais irregularidades noticiadas ao Recorrente na gestão, fiscalização e execução do programa e ajustes com vistas à tomada antecedente de decisão, não podendo, sem o devido conhecimento, exigir dele conduta diversa, de forma que a pura atitude negativa, não pode gerar dano (peça 61, p. 11);

vi a responsabilização pelo fato do recorrente ter aprovado a lista de entidades sem fins lucrativos para apresentar projetos não subsiste, pois o recorrente não subscreve o ato, que foi emitido pelo Secretário Interino, Marco Aurélio Malcher. Além disso, o ato não externa opinião acerca de aprovação de quaisquer entidades, limita-se a estabelecer o prazo para que a comissão encaminhe parecer conclusivo sobre seu perfil técnico-jurídico (peça 61, p. 13).

O recorrente não colaciona documentos ao recurso.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

O responsável suscita nulidade em razão de afronta ao princípio do *non bis in idem*, dentre outras alegações, apenas reiterando argumentos que foram apresentados em seu recurso de reconsideração (peça 49, 2-22) e que foram devidamente examinados conforme se verifica na peça 44, p. 4-11 e 18-20. Conclui-se, portanto, que busca a mera rediscussão de elementos já examinados nos autos, não se configurando em elementos novos e não preenchendo os requisitos do recurso de revisão.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão**, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 22/10/2015.	<b>Regina Yuco Ito Kanemoto</b> <b>AUFC - Mat. 4604-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------